

PROCESSO Nº 2.902 /2021

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autor: Vereador César Busnello – PSB

Encaminhe - u 27.12.2021



ALTERA POR PRAZO DETERMINADO O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 6.742, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

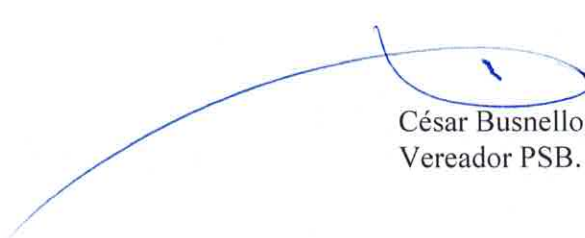
Ijuí/RS, 22 de novembro de 2021.

AUTORIA: Vereador César Busnello
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que *“Altera por prazo determinado o índice de atualização monetária anual previsto na Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018 que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.”*

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.



César Busnello,
Vereador PSB.

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o presente Anteprojeto de Lei que visa alterar, por prazo determinado (2022-2024), o índice de atualização monetária anual previsto na Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018 (Código Tributário do Município de Ijuí), passando da média de índices indicados na referida Lei, para apenas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Inicialmente, cumpre registrar que a legislação tributária municipal prevê que:

“Art. 16 O valor do metro quadrado dos terrenos será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infraestrutura urbana existentes em cada seção ou quadra.

§ 2º Nos exercícios posteriores, em que não houver a substituição da planta de valores, o valor inicial do metro quadrado de terreno será atualizado a partir da média ponderada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE), do Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M (FGV), do Índice Nacional de Preços - INPC (IBGE) e do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (IEPE), apurados entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano corrente, excluídos o menor e o maior índice e calculando-se pela média dos índices medianos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7090/2021).”

Ocorre que a média dos índices mencionados acabou por elevar o IPTU em patamares acima da inflação, justamente neste momento de crise que vivenciamos, ficando acima da inflação medida pelo IPCA (15,35% predial e 11,79% territorial – enquanto a inflação fechou em 10,18%, até o momento), situação esta que não se pode admitir, absolutamente, pois onera em demasia os contribuintes que já se encontram em situação econômica prejudicada.

A crise aflorada pela pandemia do coronavírus trouxe graves reflexos não só na saúde mundial, mas também na vida econômica, social e financeira da maioria da população, muitos com perda de renda e de trabalho.

Destaco que o presente Anteprojeto de Lei foi elaborado pensando nos impactos advindos da crise do Covid-19, porém, com estrita observância aos parâmetros, princípios e regramentos estabelecidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), de modo que não haverá inconstitucionalidade ou afronta aos ditames fiscais.

Vale ressaltar que através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a medida cautelar deferida pelo

ministro Alexandre de Moraes, afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação, orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

O afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (é o caso de Ijuí). Posteriormente, a matéria foi vencida pela Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Por estas razões, a fim de evitar injustiças sociais e econômicas pelo aumento do IPTU para o exercício de 2022, que se distanciou do índice inflacionário oficial (IPCA), está sendo proposta a presente alteração, de forma excepcional, que se sugere valha para os exercícios financeiros de 2022 a 2024, até que novos estudos sejam realizados de forma mais detalhada visando os exercícios vindouros.

Destaco que medidas similares estão ocorrendo em todo o Rio Grande do Sul, como:

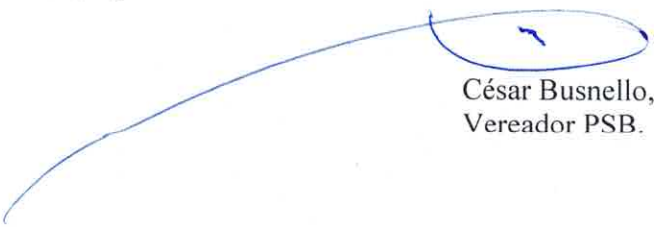
* Porto Alegre, em que o IPTU terá uma correção de 10,67%, correspondente à inflação. O valor será o mesmo cobrado neste ano, acrescido da variação do IPCA: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2021/11/iptu-de-porto-alegre-para-2022-tera-correcao-de-1067-pela-inflacao-ckw5ep8q2003r014cldgx3fb6.html>

* Da mesma forma, o reajuste do IPTU em Santa Cruz deve ser feito com base na inflação oficial (IPCA): <https://www.gaz.com.br/reajuste-do-iptu-em-santa-cruz-dever-ser-feito-com-base-na-inflacao-oficial/>

* Já em 2020, a Administração Municipal de Triunfo aprovou lei alterando o índice de correção aplicado ao IPTU, e possibilitou a redução de 17% no reajuste. A Lei determina que anualmente seja aplicada uma correção monetária no cálculo dos tributos, a qual é apurada pela variação do IGP-M/FGV dos últimos 12 meses, que neste ano somou 20,93%. A solução para evitar esse aumento, foi a substituição temporária do índice de correção para o IPCA, o que permitiu a desoneração, estabelecendo um reajuste de apenas 3,92% para o ano de 2021. A medida foi mais uma ação da Administração Municipal para amenizar os impactos da pandemia do Covid-19 no contribuinte: <https://www.triunfo.rs.gov.br/noticia/view/563>

Vemos, portanto, que é possível, sim, uma gestão mais humanizada, sem prejuízo da arrecadação, coadunando os interesses fiscais com o bem-estar da comunidade, em especial nesse momento tão delicado que vivenciamos.

Sendo assim, conto com a apreciação dos Nobres Pares para encaminhamento deste anteprojeto.



César Busnello,
Vereador PSB.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera por prazo determinado o índice de atualização monetária anual previsto na Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018 que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022 a 2024, quando não houver a substituição da planta de valores, o valor inicial do metro quadrado de terreno referido no art. 16, § 2º da Lei Complementar nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Tributário do Município de Ijuí, será atualizado apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, conforme acumulado no respectivo período anual.

Art. 2º Excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022 a 2024, os tributos, penalidades, bem como os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente com base na variação do índice estabelecido no artigo anterior, IPCA/IBGE.

Art. 3º Os contribuintes que já tenham realizado pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2022, antes da publicação desta Lei, terão direito a crédito do valor excedente no IPTU do exercício seguinte, cujo atualização será de acordo com o índice estabelecido para o referido exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

IJUÍ, EM

